

# A GREVE COMO PODER DE RESISTÊNCIA E AS DIMENSÕES DOS DIRETOS FUNDAMENTAIS\*

**ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz**  
Faculdade Santa Lúcia  
helcio.prof@santalucia.br

**SILVA, Tacílio Alves da**  
Faculdade Santa Lúcia  
tsilva@bonattoesilva.adv.br

**TEIXEIRA FILHO, Carlos Roberto**  
Faculdade Santa Lúcia  
carlos.rtf.adv@gmail.com

## RESUMO

*O presente artigo tem a finalidade de analisar o direito de greve pelas dimensões dos direitos humanos e fundamentais, sob as perspectivas da resistência e da cidadania. Para tanto, serão estudadas a evolução histórica destes direitos e sua positivação pelo ordenamento jurídico, a partir da construção histórica e jus filosófica do conceito de cidadania constitucional. Também serão vistos o histórico do direito de greve e sua regulação legislativa como direito fundamental. O estudo passará pela construção da cidadania constitucional, pela evolução das dimensões dos direitos humanos e pela análise de suas principais características, conjugando-se, neste contexto, a greve como direito fundamental.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Constitucional; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Direito do Trabalho; Cidadania Constitucional; Greve.*

---

\*Este artigo é baseado em Trabalho de Conclusão de Curso defendido em novembro de 2018, pelo discente Carlos Roberto Teixeira Filho, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. Dr. Hécio Luiz Adorno Júnior, e contou com a co-autoria de Prof. MSc. Tacílio Alves da Silva.

## INTRODUÇÃO

A análise das bases filosóficas que estruturam os direitos humanos permite compreender as dimensões dos direitos fundamentais e suas principais características. Elas evoluíram ao longo do processo de formação do Estado, pelos indivíduos que o integram e a partir do conceito de cidadania constitucional.

O presente estudo visa avaliar as causas e os efeitos jurídicos do direito de greve, como uma das dimensões dos direitos fundamentais, notadamente por seu processo de construção, como expressão da cidadania constitucional e quanto à efetivação dos direitos sociais no Brasil.

O direito de greve evoluiu de delito a direito social no ordenamento jurídico brasileiro e está consagrado no artigo 9º, da Constituição Federal de 1988, que foi regulamentado pela Lei Federal nº 7.783/1989. A greve é direito individual de exercício coletivo e serve como instrumento de resistência social e trabalhista, para a efetivação do processo de construção da cidadania constitucional.

Neste sentido, além de se analisar a greve como direito social, também serão estudados os reflexos na delimitação de suas regras pelo ordenamento jurídico brasileiro e as hipóteses de seu exercício. Para tanto, será necessário o estudo do instituto frente às diferentes dimensões de direitos humanos fundamentais, com destaque para sua importância como direito de resistência, sob a perspectiva da cidadania constitucionalmente assegurada.

A proposta do presente trabalho, em síntese, é mostrar que a greve, como direito humano fundamental, é instrumento de formação da cidadania constitucional dos indivíduos, o que é relevante para a efetivação de avanços sociais e para a constante reformulação do papel do Estado como agente do bem estar social.

## 2. CIDADANIA CONSTITUCIONAL E SUJEITO PARTICIPATIVO

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, baseia seus princípios constitucionais nos ideais da Revolução Francesa do final do século XVIII, de liberdade, igualdade e fraternidade. Busca-se a concepção de democracia, o que fica claramente delineado no estágio final da evolução dos textos constitucionais brasileiros.

Na primeira Constituição brasileira, datada de 1824 e chamada de Imperial, os poderes de Estado e de governo eram centralizados na pessoa do Imperador. Com a proclamação da República, os textos constitucionais sucederam-se até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que

consagrou a tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário. Esta separação de poderes consagrou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e afirmou seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 foi resultado do processo de transição democrática e coroou a nacionalização dos direitos fundamentais, como marco da cidadania no Brasil. Dispõe que o cidadão é o titular de direitos e garantias individuais, políticas, sociais, econômicas e culturais. Assegura-lhe o efetivo exercício destes direitos e garantias, assim como meios processuais eficientes contra atos que violem ou impeçam sua fruição, a cargo do Estado, que detém o monopólio da jurisdição. Esses mecanismos de efetivação dos direitos sociais são relevantes para a construção da cidadania constitucional brasileira.

O conceito de cidadania constitucional relaciona-se, assim, à efetiva participação do cidadão na esfera dos interesses coletivos e, até mesmo, públicos. Baseia-se no respeito às diferenças, para a superação das desigualdades sociais e na busca de consensos que privilegiem a maioria dos envolvidos, o que pode ser entendido, em sentido amplo, como ‘bem comum’. Em resumo, a cidadania constitucional, como faculdade de participação ativa dos cidadãos na vida e no governo do país, é, em última instância, a fiel expressão do conceito de democracia.

A paralisação grevista pelos trabalhadores é meio legítimo e constitucional de superação de desigualdades sociais. Efetiva-se com a intervenção dos trabalhadores, como cidadãos, nas relações e negociações coletivas de trabalho. Deste modo, constitui mecanismo para o exercício eficaz da cidadania e contribui para a consolidação do Estado Democrático de Direito (DELGADO, 2017).

A partir do valor normativo que a Constituição Federal atribui à greve, o indivíduo passa a reclamar a proteção do Direito e não há como dissociá-la do universo jurídico. Também não é possível concebê-la fora do contexto da coletividade, o que demanda que o sujeito ideal insira-se no universo real, com as particularidades inerentes ao ser social. Da mesma maneira, os ideais humanos fundamentam-se na multiplicidade de formas de convivência e colocam o cidadão no centro das decisões, inclusive das relacionadas à proteção dos direitos sociais e às garantias devidas pelo Estado do bem estar social (HABERMAS, 2003).

A efetividade dos direitos fundamentais está condicionada à abertura da participação dos cidadãos na construção e na interpretação da Constituição. No Estado Democrático de Direito, a cidadania está em contínua formação, com reflexos na possibilidade de alteração da realidade do sujeito

constitucional quanto às prerrogativas jurídicas e políticas. Habermas (2003) ainda ensina que o papel da cidadania está diretamente vinculado ao exercício da autonomia pelo cidadão e, mesmo que deixe de realizá-lo, não perderá esta sua condição.

No contexto da participação ativa, próprio da cidadania constitucional, a vivência democrática aparece como desafio na relação entre o Estado e a sociedade, tanto pelo passado histórico e político do país, quanto pelas mudanças pelas quais esta última inevitavelmente passará. A paralisação grevista é, portanto, parte do movimento de participação ativa do sujeito trabalhador frente às necessidades sociais e às negociações de trabalho. Diante da economia de mercado, da globalização e da prevalência do sistema capitalista e, mais recentemente, da adoção de um modelo neoliberal de produção, a sociedade tem passado por profundas transformações, o que reflete no modo como o Estado promove as intervenções em seu núcleo. A greve aparece como direito social, humano e fundamental, pois interfere diretamente nas decisões políticas do Estado e do próprio poder econômico, com força de transformação da realidade das categorias empresarial e profissional.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as liberdades públicas não eram suficientes para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Havia a necessidade de se implementar condições para seu efetivo exercício, o que se deu com a consagração de direitos sociais, econômicos e culturais. Buscam garantir condições sociais para o exercício de direitos individuais pelos cidadãos, como assistência social, saúde, educação e trabalho.

É neste ponto que se insere o direito de greve, pois tem previsão constitucional no capítulo dos direitos sociais fundamentais. Por atribuir ao indivíduo a perspectiva de ação no cenário político e social, já que se efetiva com a paralisação coletiva do trabalho, integra o exercício da cidadania constitucional e, sobretudo, seu processo de construção.

### 3. CLASSIFICAÇÃO E CONCEITO DE GREVE

A greve é direito individual de exercício coletivo. Classifica-se como espécie de autodefesa, que é a realizada pelo próprio ofendido e de modo primário, na busca de suas pretensões. É meio de solução de conflitos coletivos, ao lado da autocomposição e da heterocomposição e, para Zamora (1970) *apud* Nascimento (2011, p. 1.366):

É a forma mais primitiva de solução dos conflitos. (...) consiste em, com ou sem formas processuais, uma das partes do litígio solucioná-lo impondo à outra parte um sacrifício não

consentido por esta. O que a distingue não é a preexistência de um ataque, que falta em várias de suas formas, nem a inexistência de determinado procedimento, que, em certas ocasiões, pode até existir, mas o concurso dessas duas notas, a saber, a ausência de juiz distinto das partes e a imposição da decisão por uma das partes à outra.

Após enquadrar o direito de greve como autodefesa, Nascimento (2011) destaca que esta modalidade de solução de conflitos serve para efetivar a pretensão resistida. Ensina que aparece no ordenamento jurídico de diferentes formas, como, por exemplo, no direito penal, com o estado de necessidade, como exceção à regra geral que proíbe o exercício arbitrário das próprias razões. Assim, tendo caráter excepcional, a tolerância leva o legislador a se balizar pelo bem comum, para se evitar o enfraquecimento do Estado, que não consegue resolver sozinho todas as situações conflituosas.

A greve é instituto de complexa definição, a depender da formação histórica e política do Estado que a regula, e seu conceito deve observar os limites estabelecidos para seu exercício pelos diversos ordenamentos jurídicos. Neste sentido, segundo Martinez (2016), os autores que buscam definir a greve acabam por restringir o direito.

A greve está amparada pela Lei nº 7.783, de 1989, regulamentadora do artigo 9º. da Constituição Federal de 1988, que prestigiou o direito com a atribuição de maior abrangência. Assim, os ditames constitucionais permitem classificar a greve como direito fundamental. Autoriza-se a paralisação coletiva do trabalho, desde que seja feita de modos pacífico, organizado e temporário, com o objetivo de conquistar melhorias sociais ou de efetivá-las (DELGADO, 2017).

Martinez (2016) ensina que o exercício do direito de greve deve decorrer de decisão racional do grupo de trabalhadores, para se alcançar um fim razoável. O motivo da paralisação coletiva é a reivindicação e o regular exercício do direito de greve deve ter causa justificada. Este posicionamento tem por base o próprio ordenamento jurídico, que regula a greve no artigo 4º, da Lei nº 7.783/1989, *in verbis*:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. § 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. § 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará

para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.

Apesar de ser meio conflituoso, portanto excepcional, a greve é necessária e compatível com o sistema capitalista, pois força o empregador a fazer concessões e o legislador a reformular o ordenamento jurídico. Tem por base o princípio da liberdade do trabalho, valor central que divide a história em dois grandes períodos: a escravidão e o trabalho livre (DELGADO, 2017).

Pelo artigo 2º, da Lei nº 7.783/1989, a greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao empregador. A Constituição Federal de 1988 confere à greve, em seu artigo 9º, abrangência mais ampla, mediante construção normativa aberta. Segundo Delgado (2017, p. 1.617):

Pode-se definir também a figura, à luz da amplitude a ela conferida pela Constituição do Brasil (art. 9º) e em vista da prática histórica do Direito do Trabalho, de modo mais abrangente. Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

Para Cueva (1969) *apud* Amarante (2015, p. 27):

[...] tratar-se da suspensão concertada do trabalho, levada a cabo para impor e fazer cumprir condições de trabalho que respondam à ideia de justiça social, como um regime transitório, na espera de uma transformação das estruturas políticas, sociais e jurídicas, que ponham a riqueza e a economia a serviço de todos os homens e de todos os povos, para garantir a satisfação integral de sua necessidade.

Os pontos de consenso entre os conceitos doutrinários de greve são a paralisação temporária do trabalho, o caráter coletivo, já que é promovida por grupo de trabalhadores, e a busca por pretensão comum, com a aglutinação do movimento (AMARANTE, 2015).

#### 4. NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

Martinez (2016) ensina que muito se discute na doutrina sobre a natureza jurídica da greve. Historicamente, nos diferentes ordenamentos jurídicos, foi tratada como delito, liberdade ou direito. Nos Estados

democráticos, a tendência é de se positivá-la como direito fundamental, para que seu exercício dê vida e eficácia aos outros direitos trabalhistas. Neste sentido, Delgado (2017, p. 1.640) ensina que:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que o Texto Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um *status* de essencialidade nas ordens jurídicas.

Muitos autores enquadram a greve apenas como fato social, como pondera Amarante (2015). Por este pensamento, a greve é inerente à relação entre trabalhadores e empregadores e mais relevante para a ciência histórica e cultural que para o direito. Argumenta-se que atrai a antijuridicidade da justiça privada, pois determinado grupo vale-se de coação direta sobre outrem, em detrimento do monopólio da solução dos conflitos pelo Estado. Portanto, se o ordenamento jurídico penaliza a autotutela, entende-se que não pode disciplinar a greve.

Delgado (2017) ensina que, apesar da greve ser um fato social, por envolver trabalhadores, empregadores e autoridades públicas, deve-se buscar a pacificação. O direito precisa captar os fatos relevantes a partir do meio social, principalmente nas democracias modernas, contemplando-os no ordenamento jurídico, quanto à greve para garantir a harmonia de seu exercício.

Amarante (2015) também sustenta que a greve deve ser absorvida pelo direito, para que não seja nociva e reprimida pela desconexão entre os fatos e a lei. Mesmo que seja criminalizada, a greve não deixará de existir como fato social, mas somente será fenômeno social civilizado se for reconhecida pelo direito.

A classificação da greve como liberdade é feita de modo semelhante ao seu enquadramento como fato social (DELGADO, 2017). É vista como manifestação intrínseca à liberdade humana, com proteção coletiva, pelo que se entende que não deve ser regulada pelo direito. A primeira premissa desta linha de entendimento está correta, mas a antijuridicidade que se segue colide com a democracia jurídica. Não há liberdades absolutas, justificando-se

a positivação da greve pelo ordenamento jurídico para a sua eficácia, de modo compatível com a liberdade constitucionalmente reconhecida para o seu exercício. Nas palavras de Amarante (2015, p. 37):

Outro dado histórico que comprova a falha desse pensamento: essa posição foi justamente muito utilizada pelos regimes fascistas corporativistas, que não admitiam a existência de conflitos de trabalho e que governavam submetendo os sindicatos e controlando a insatisfação dos trabalhadores. Mesmo assim, existem algumas particularidades da greve que, num primeiro momento, acabam reforçando essa posição, afinal, a deflagração de uma greve, especialmente nos serviços essenciais, acaba gerando consequências que não se prendem às relações de trabalho, mas podem afetar tanto a coletividade quanto, dependendo de seu alcance, a própria atuação do Estado. Contudo, esse corrente é muito reducionista, pois, de fato, a greve é um fato social, mas não se limita somente a isso. Para outros, a greve seria uma liberdade. Segundo os defensores dessa teoria, a greve nada mais seria que a manifestação atrelada à própria liberdade humana, ou seja, corolário do direito à liberdade sob uma perspectiva ampla; uma manifestação desse direito no campo da relação de trabalho, mas que também poderia incidir em qualquer outro campo. Dessa forma, não poderia ser regulamentada muito menos restringida pelo direito, ou do contrário se ceifaria a própria liberdade humana.

Amarante (2015) também sustenta que a natureza jurídica da greve é de fato social. Não se ignora que se trata de liberdade, ao se destacar o ponto de contato entre as duas correntes. O equívoco é afastar a normatização pelo direito, ao se aceitar apenas uma das características como natureza jurídica.

Segundo Delgado (2017), é pacífico o entendimento de que a greve é direito fundamental nos países de regimes democráticos. Tem alicerce na liberdade associativa dos trabalhadores e na autonomia privada coletiva dos sindicatos, como direito reconhecido expressamente pelo texto constitucional.

#### 4.1 A greve como liberdade

Os direitos fundamentais passaram por evolução na trajetória histórica, tanto no conteúdo quanto na titularidade e na efetivação. No Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, foi proclamada a ideia de gerações de direitos (fundamentais e humanos), em conferência de 1979, proferida por Karel Vask, por classificação que permite compreender a evolução e a função dos direitos fundamentais (SARLET, 2017).



Os direitos fundamentais foram classificados inicialmente em gerações, que traduzem processos cumulativos e qualitativos de ideais do direito natural do século XVIII. Liberdade, igualdade e fraternidade são expressões que revelam a assimilação de direitos pelas instituições estatais. Esses direitos foram reconhecidos gradativamente, até a ampliação, efetivação e eficácia material, motivo pelo qual foram classificados em gerações. Os direitos proclamados pelos franceses passaram a ser formalizados, de modo a se concretizar universalidade que era abstrata (BONAVIDES, 2016).

O uso do termo ‘gerações’ para classificar os direitos fundamentais não encontra amparo na doutrina mais moderna, que prefere substituí-lo por ‘dimensões’, para se evitar a ideia de que um direito se sobrepõe a outro. De todo modo, o termo ‘geração’ foi originariamente usado apenas com o propósito de identificar os diferentes momentos históricos de consagração dos direitos fundamentais. Assim, a teoria das gerações de direitos recebe críticas doutrinárias pela terminologia, pois, segundo Ramos (2017), remete erroneamente à noção de sucessão ou de temporalidade. Bonavides (2016) prefere o termo ‘dimensão’, apesar de não se coadunar com a indivisibilidade dos direitos humanos. As terminologias, de todo modo, contribuem para a melhor compreensão dos direitos fundamentais e buscam atender à demanda social e a unidade dos direitos humanos, em constante evolução.

Portanto, a partir da nomenclatura mais moderna, a primeira dimensão de direitos fundamentais tem por centro a liberdade e contempla os direitos de defesa. Limita o Estado às chamadas prestações negativas, para se preservar a autonomia do ser humano, evitar o arbítrio do poder e manter a liberdade. Os direitos civis e políticos compõem os ideais defendidos pelos liberais do século XVIII contra o poder absoluto dos monarcas e traduzem faculdades subjetivas do indivíduo, oponíveis ao Estado (RAMOS, 2017). São classificados como direitos de primeira dimensão: liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança e, segundo Moraes (2017, p. 46):

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolúvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado. Assim, os direitos fundamentais cumprem, no dizer de Canotilho, “a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo

fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”. Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

As liberdades de ação decorrem do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da legalidade (FERREIRA FILHO, 2012). O direito de greve decorre da liberdade de inação e da tutela do Estado e os prejuízos causados por seu exercício são minorados pela busca da satisfação de direitos pela autodefesa coletiva.

Neste sentido, Dimoulis e Martins (2014) sustentam que os direitos de primeira dimensão são tratados na Constituição Federal de 1988 como sociais. Impõem-se perante o Estado e, indiretamente, aos empregadores, no caso da greve, que é manifestação da liberdade sindical e típico direito de resistência.

Delgado (2017) também enquadra a greve como direito humano fundamental, ao destacar que é reconhecido pelo texto constitucional pátrio no artigo 9º. Resulta da liberdade do trabalhador e da liberdade associativa sindical, que caracterizam a autonomia privada coletiva. Portanto, a greve integra a primeira dimensão de direitos humanos, por ser liberdade oponível ao Estado, e dignifica as modernas democracias, quando é reconhecida pela ordem jurídica (DELGADO, 2017).

## **4.2 A greve como instrumento para a efetivação de direitos sociais**

Na segunda dimensão de direitos fundamentais, estão os direitos advindos das lutas sociais do início do século XX. Exige-se a postura ativa do Estado, para a efetivação material dos direitos abstratos declarados em tratados internacionais, entre os quais o direito à saúde, à previdência social, à habitação e ao vestuário. Permitem a existência digna das pessoas, principalmente as oriundas das camadas menos favorecidas da sociedade. São marcos de sua positivação a Constituição do México, de 1917, que regulou a previdência social e o direito do trabalho, e a Constituição alemã, de 1919,

que estabeleceu, no segundo capítulo, os deveres do Estado para a proteção dos direitos sociais (RAMOS, 2017).

Para Bonavides (2016), os direitos sociais têm como fonte a reflexão ideológica antiliberal. São ligados ao princípio da igualdade, que os ampara e o estimula. A segunda dimensão de direitos fundamentais ilumina valores existenciais, que devem existir no convívio social e não aparecem no regime liberal abstrato e individualista. Não basta a salvaguarda das subjetividades do indivíduo pelo Estado, como centro de conteúdo e garantias institucionais, pois a proteção deve ser social e contar com maior esfera de abrangência.

Os direitos de segunda dimensão contam com as garantias institucionais, que proporcionam objetividade às atividades estatais. A violação de uma destas garantias agride à própria Constituição, o que atribui ao Estado o dever de concretização os valores sociais. Trata-se de busca constante por fatos sociais que alimentam a produção legislativa das regras de proteção aos direitos de segunda dimensão. É pautada pela objetividade da garantia, com a assimilação de valores de igualdade e liberdade, a partir da doutrina do constitucionalismo alemão (BONAVIDES, 2016). Para Fernandes (2011, p. 234):

No curso do século XX, tem-se o surgimento dos direitos de segunda geração (dimensão). São eles: direitos sociais, culturais e econômicos. Os mesmos são chamados de sociais não pela perspectiva coletiva, mas sim pela busca da realização de prestações sociais. Sua introdução acabou por acontecer no desenvolvimento do Estado Social, como resposta aos movimentos e ideias antiliberais. Supostamente, abraçariam a noção de igualdade dos indivíduos que compõem uma dada sociedade, recebendo previsão normativa nas Constituições marxistas e no Constitucionalismo da República de Weimar, após o segundo pós-guerra. Pode-se constatar que nos primeiros anos receberam uma baixa normatividade (ou até mesmo uma eficácia duvidosa), uma vez que invertiam a lógica da geração anterior: passava-se, agora, a exigir do Estado determinadas prestações materiais; o que os remeteu à esfera das normas constitucional programáticas. Apenas na sua segunda fase que foram assumidos como dotados de uma eficácia diversa, de modo que ainda que pese a tese da eficácia imediata, podemos encontrar leituras que vão defender uma eficácia mediata, porque condicionada à ação de legislador infraconstitucional.

Ainda segundo Fernandes (2011, p. 234):

Para Bonavides, com o desenvolvimento dos direitos de segunda geração, também se operou uma mudança na leitura dos

direitos fundamentais, percebendo-os agora não apenas como direito de defesa do indivíduo contra o Estado, mas também como garantias institucionais, já que remetiam a uma ideia de sociedade muito mais ampla que o modelo atomista dos liberais, centrado no indivíduo como ator solitário e egoísta da vida em sociedade. Tal tese encontra divulgação no pensamento de Schmitt, no curso da República de Weimar. Para o jurista alemão, entre outras, essas garantias objetivariam a proteção do funcionalismo público (e não do funcionário público), do magistério (e não do professor), da autonomia municipal, da independência dos magistrados etc.

Pelo pensamento de Paulo e Alexandrino (2015), os direitos de segunda dimensão demandam a participação ativa do Estado e são implementados por políticas e serviços públicos, chamados de direitos positivos. Como direitos sociais negativos, destacam-se o direito à liberdade sindical e à greve. Portanto, o melhor critério para se distinguir os direitos da primeira dimensão dos de segunda dimensão é a identificação de sua finalidade. Os direitos sociais visam promover a defesa do mais fraco, pelo intervencionismo estatal norteado pelo princípio da igualdade.

A greve, na segunda dimensão de direitos humanos fundamentais, é instrumento de reivindicações, com vistas a alcançar a justiça social. Busca-se a igualdade na relação de emprego, em virtude da desigualdade econômica entre seus sujeitos, o que causa inúmeros problemas sociais. O Estado deve adotar postura ativa, para garantir o bem-social no ambiente do trabalho e atribuir civilidade ao exercício da greve por meio da legislação (SARLET, 2017).

Para Sarlet (2017), o Supremo Tribunal Federal deve assumir papel mais concretista do programa constitucional na promoção do Estado social e que a expansão de seus poderes supere a falência do Estado liberal, diante da omissão legislativa na matéria. Como exemplo, menciona o direito de greve de servidores públicos, cuja regulação decorreu de decisão judicial que permitiu seu exercício pela aplicação analógica da legislação do setor privado. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a greve relaciona-se à dignidade do servidor, conforme aresto a seguir transcrito (STF, 2018):

Decisão nulidade - Ausência de declaração. Autonomia das universidades - Repasse de valores para pessoal - Greve - Consequências - Liminar - Suspensão - Excepcionalidade não verificada - Juízo de retratação. A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - artigo 1º da Constituição Federal.

Em assim sendo, ganha envergadura o direito do trabalhador (gênero) de engajar-se em movimento coletivo, com o fim de alcançar melhoria na contraprestação dos serviços, mostrando-se a greve o último recurso no âmbito da resistência e pressão democráticas. Em síntese, na vigência de toda e qualquer relação jurídica concernente à prestação de serviços, é irrecusável o direito à greve. E este, porque ligado à dignidade do homem - consubstanciando expressão maior da liberdade a recusa, ato de vontade, em continuar trabalhando sob condições tidas como inaceitáveis -, merece ser enquadrado entre os direitos naturais. Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo.

Portanto, o direito de greve é ligado à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como autêntico direito natural e expressão de liberdade no ambiente político democrático.

### **4.3 A greve como poder de resistência**

A terceira dimensão de direitos fundamentais é distinguida pela titularidade, por ser metaindividual, como direitos coletivos ou difusos, destinados à proteção das nações e apoiados na solidariedade e na fraternidade. Busca-se a proteção ao meio ambiente, a autodeterminação dos povos, a conservação e a utilização do patrimônio histórico e da comunicação. Por serem direitos de caráter universal, demandam cooperação e responsabilidade em escala mundial para a efetivação (SARLET, 2017).

Para Ramos (2017), os direitos de terceira dimensão têm como princípio a fraternidade, a partir da vinculação do homem ao planeta. A desigual distribuição de recursos naturais, ditada por interesses econômicos, gera a preocupação com a sobrevivência da espécie e justifica sua preservação para as próximas gerações. Conforme Bonavides (2016), o direito ao desenvolvimento integra a terceira dimensão de direitos fundamentais, assim como o princípio da solidariedade.

Bobbio (2004) ensina que o direito de greve é fruto da resistência à opressão, motivada por movimentos de contestação. Na prática, não é fácil fixar os limites entre a contestação (discurso crítico, abstrato e legitimador) e a resistência (ato prático). O Estado contemporâneo luta pelo monopólio dos poderes econômico e ideológico, mas é cada vez mais consciente de que o sistema político é mero subsistema do poder global.

Chega-se, no início do século XXI, a uma bifurcação: de um lado, há a dilaceração do capitalismo e, de outro, a esperança pelo alcance da

justiça social e da dignidade (COMPARATO, 2010). Para se escolher a segunda via, é preciso conhecer a primeira, pois o capitalismo não é conjunto de instituições sociopolíticas. Baseia-se no individualismo competitivo e dominador, que classifica a colaboração de empresários como suspeita à boa economia. Desde as origens, a sindicalização de trabalhadores com postura reivindicativa é o instrumento para ombrear o capitalismo, o que se faz presente na constituição material dos direitos transindividuais de terceira dimensão.

Há controvérsias sobre a existência de outras dimensões de direitos, como os de quarta, de quinta ou, até mesmo, de sexta (SARLET, 2017). Bonavides (2016) sustenta que a quarta dimensão de direitos é a de institucionalização do estado social e de globalização da política, que compõem o direito à democracia direta e à informação universal. Classifica, ainda, uma quinta dimensão de direitos fundamentais, ainda carente de desenvolvimento pelas doutrinas, como o direito à paz, entendida além da qualificação político-dogmática e como condição para o progresso social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A greve pode ser classificada entre os direitos humanos fundamentais, pois tem características que percorrem suas três dimensões. Na primeira delas, manifesta-se como liberdade do direito ao trabalho, à luz do princípio da legalidade. O Estado deve assumir a postura negativa de não reprimir a manifestação grevista e o sindicato precisa exercer a autonomia de se organizar, para buscar os interesses dos trabalhadores que representa. Como autêntico direito de resistência, não demanda a atuação positiva do Estado.

Quanto à segunda dimensão de direitos, a greve apresenta-se como instrumento que possibilita pressionar o empregador para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e para se obter condições mais dignas de labor. Busca a promoção da igualdade, ao se impulsionar o Estado a atualizar a legislação para que se concretizem materialmente os direitos sociais e se alcance a democracia.

Pela terceira dimensão de direitos, a greve é instrumento para se aprimorar os direitos transindividuais. Como manifestação do poder negativo de abstenção, visa forçar o Estado a assimilar discursos abstratos de contestação, com os quais deve conviver democraticamente. O direito de greve, como resistência, ganha expressão como meio eficaz para mudanças, a partir da base que legitima o poder.

Por todo o exposto, a greve pode ser classificada como direito humano

fundamental. É direito individual, mas demanda exercício coletivo e recebe legitimidade do ordenamento jurídico ao atender os requisitos ditados pela legislação infraconstitucional. Manifesta-se em diferentes dimensões dos direitos fundamentais e colabora para o aperfeiçoamento do Estado, como autêntica liberdade individual do cidadão.

Como direito humano fundamental, a greve surge como importante instrumento para a formação da cidadania constitucional dos indivíduos. Neste sentido, permite a efetivação de avanços sociais, mediante a permanente reformulação do papel do Estado, para que atue como agente de promoção do bem estar social. Em suma, a greve é mecanismo legítimo para que as modernas democracias rumem em direção à igualdade, a partir da concretização dos discursos de resistência.

## REFERÊNCIAS

- AMARANTE, J. A. M. **Lei de greve comentada**. São Paulo: Almedina, 2015. 176 p.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2004. 232 p.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 31ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 864 p.
- BRASIL. **Lei nº 7.783**, de 28 de Junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm). Acesso em 2018.
- CARNELUTTI, F. **Instituzioni del nuovo proceso civile**. Roma: Soc. Ed. Del Foro Italiano, 1951.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 589 p.
- CUEVA, M. L. **Programa do direito do trabalho**. Porto Alegre: Sulina, 1969. 168 p.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017. 1697 p.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. 331 p.
- FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 442 p.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 4ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. 208 p.

HABERMAS, J.. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2ª ed. v. 1-2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 944 p.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. 666 p.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 1469 p.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. 1059 p.

RAMOS, A de C. **Curso de direito humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 975 p.

SARLET, I W.. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1668 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão de segurança 2061**, Distrito Federal Re-lator: Min. Presidente, Julgamento de 04/10/2001, *In*: DJ 10/10/2001 PP-00030. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000041581&base=basePresidencia>. Acesso em 2018.

ZAMORA Y CASTILHO, N. A. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. México: Unam. 1970.